



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 379, DE 2017
(Do Sr. Tadeu Alencar)

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, para dispor sobre a suspensão de pagamento de parcelamentos de tributos federais firmados por Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-249/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º-A Os Estados e Municípios, em situação de emergência ou estado de calamidade pública, assim reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, terão seus parcelamentos de débitos de tributos federais, suspensos pelo período de duração do evento.

§1º O prazo de suspensão previsto no caput não poderá ser inferior a 6 (seis) meses e superior a 24 (vinte e quatro) meses;

§ 2º Aos Municípios com coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) menor ou igual a 2,0 (dois), no ano de início do evento climático, ao período de suspensão previsto no parágrafo anterior, será acrescido 6 (seis) meses.

§ 3º A suspensão aplica-se a todos os parcelamentos de tributos federais para Estados e Municípios. ” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Num País de dimensões continentais como o Brasil, de uma extraordinária diversidade, é comum várias cidades e regiões brasileiras sofrerem com fenômenos naturais como enchentes, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos, que provocam destruição de casas, escolas, hospitais, estradas, pontes, equipamentos urbanos, desalojando e desabrigando milhares de famílias, com riscos à saúde e à vida da população e ao patrimônio público e privado.

O estado de calamidade pública é uma situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que implicam o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Relevante acentuar que, mesmo passado o evento climático adverso, por exemplo, como no caso de enchentes, persistem os efeitos nefastos, implicando a necessidade da ajuda emergencial de atendimento imediato às famílias desabrigadas, mas, em especial, um longo processo de reconstrução que, às vezes, dura anos, em especial pela incapacidade de lastro financeiro para o enfrentamento

da situação excepcional.

Diversos Estados brasileiros já vivenciaram as agruras de tais eventos climáticos, ora cheias, ora estiagens severas, que carregam um rastro de destruição, que muitas vezes inviabilizam a economia local, dizimando safras e rebanhos, acentuando a situação grave em que já vivem as regiões mais pobres do Brasil. Os Estados de Pernambuco e Alagoas vivenciaram de maneira muito dura os efeitos de inundações que, no ano de 2010, afligiram fortemente diversas regiões desses Estados, agravando ainda mais o estado de penúria imposto por uma realidade socioeconômica já difícil, em regiões mais pobres do País, bem assim em razão de um modelo federativo que concentra recursos na União, retirando capacidade dos entes subnacionais para enfrentamento já de suas obrigações ordinárias, quanto mais para as de caráter extraordinário, como as decorrentes dos eventos climáticos aqui referidos.

Nessas condições adversas, aos entes públicos cumpre adotar todas as providências para cuidar e proteger da sua população, bem assim do seu patrimônio, além de promover medidas para assegurar o regular funcionamento das cidades, limpeza, assistência, saúde, educação, circulação e o fornecimento de serviços públicos, como água, energia elétrica, transporte, etc. Isso, naturalmente, eleva de maneira significativa e extraordinária os gastos públicos de Estados e Municípios, deixando-os, por consequência, inadimplentes com diversas de suas obrigações.

Nessas situações de emergência ou calamidade pública já há previsão da liberação de recursos, envio de ajuda técnica e até de kits emergenciais, num sistema de cooperação e articulação entre os entes, essencial para o adequado enfrentamento de uma situação de excepcionalidade, que mitiga os efeitos do sinistro ocorrido, bem assim reduz o tempo necessário à normalização de tal situação.

De seu turno, a Lei Complementar 101/2001, em seu art. 65, na mesma linha, flexibiliza algumas regras de responsabilidade na gestão fiscal, diante de eventos dessa natureza, como um reconhecimento de que o ajuste das contas públicas e o equilíbrio fiscal, conquista de uma gestão pública responsável e comprometida, não deve desconhecer que, em situações de flagrante anormalidade, é de bom alvitre que as regras devem ser transitoriamente adaptadas à nova situação.

Desta forma, há necessidade de que as dívidas de Estados e Municípios com a União, diante do reconhecimento formal da situação de emergência ou de calamidade pública, possam ser suspensas pelo tempo necessário ao retorno à normalidade. Só quem já passou por eventos da espécie, pode aquilatar o esforço hercúleo, principalmente dos entes mais vulneráveis, do ponto de vista socioeconômico, para reconstruir a situação antecedente à incidência dos efeitos deletérios de uma adversidade climática.

A construção de casas, de escolas, de estradas, de órgãos públicos, de hospitais, o auxílio social que muitas vezes é necessário pagar para que a população enfrente tais situações é um esforço penoso e financeiramente insuportável para entes que normalmente já se ressentem de insuficiência de recursos.

O presente Projeto de Lei Complementar, portanto, propõe acrescentar dispositivo para que a Lei promova a suspensão dos parcelamentos de débitos de tributos federais por até 24 meses, por até 30 meses nos pequenos municípios, para que se possa dispor dos recursos respectivos a tais parcelas, para fazer frente aos desafios impostos aos gestores nessas circunstâncias e, adicionalmente, assegurar a regularidade dos seus compromissos com a União, que poderiam se ver ameaçados pela utilização de recursos com despesas emergenciais.

Pela relevância e alcance social da medida, esperamos contar com o apoio dos/as nobres colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2017.

Deputado **TADEU ALENCAR**
PSB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de

maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 9º É a União autorizada a formalizar aditivo aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Estados e do Distrito Federal efetuados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para alterar a regra de que trata o § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 10. O Ministério da Fazenda, mediante ato normativo, estabelecerá critérios para a verificação prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, diretamente pelas instituições financeiras de que trata o art. 33 da citada Lei Complementar, levando em consideração o valor da operação de crédito e a situação econômico-financeira do ente da Federação, de maneira a atender aos princípios da eficiência e da economicidade.

Parágrafo único. Na hipótese da verificação prevista no *caput*, deverá o Poder Executivo do ente da Federação formalizar o pleito à instituição financeira, acompanhado de demonstração da existência de margens da operação de crédito nos limites de endividamento e de certidão do Tribunal de Contas de sua jurisdição sobre o cumprimento das condições nos termos definidos pelo Senado Federal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts.

23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
